



CONGRESSO NACIONAL

MPV 352

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
------	---

autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007.

Artigo Único. Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 6º. A pessoa jurídica de que trata o § 3º do art. 2º desta Medida Provisória, beneficiária do PADIS, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste capítulo."

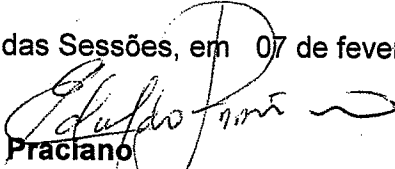
JUSTIFICATIVA

Cuida-se de superar dubiedade em dispositivo legal, que cuida de condição essencial para o gozo dos incentivos fiscais específicos do PADIS.

De fato, ao invés de se referir genericamente a "pessoa jurídica beneficiária do PADIS", como consta na redação original do art. 6º, impõe-se que se faça expressa referência à pessoa jurídica mencionada no § 3º do art. 2º da Medida Provisória, vez que somente pode ser beneficiária do PADIS pessoa jurídica que exerça, exclusivamente, as atividades especificadas no aludido art. 2º.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 07


Pracianno

Deputado Federal/PT/ AM

